

DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
Seção	2	Chefe	CCE 1.04
SECRETARIA DE INTEGRIDADE PRIVADA	1	Secretário	FCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
DIRETORIA DE ACORDOS DE LENIÊNCIA	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	4	Chefe	FCE 1.05
DIRETORIA DE PROMOÇÃO E AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE PRIVADA	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
SECRETARIA DE INTEGRIDADE PÚBLICA	1	Secretário	FCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE INTEGRIDADE PÚBLICA	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
Seção	1	Chefe	CCE 1.04
DIRETORIA DE PREVENÇÃO A CONFLITO DE INTERESSES	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO	1	Secretário	FCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE RECURSOS E ENTENDIMENTOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	5	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO, SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	6	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DIRETORIA DE GOVERNO ABERTO E TRANSPARÊNCIA	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
CONTROLADORIAS REGIONAIS DA UNIÃO NOS ESTADOS			
Superintendência	26	Superintendente	FCE 1.13
	1	Superintendente-Adjunto	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.08
Divisão	27	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Serviço	97	Chefe	FCE 1.05
Seção	4	Chefe	CCE 1.03
Sector	13	Chefe	CCE 1.02
Sector	4	Chefe	CCE 1.02
Núcleo	10	Chefe	CCE 1.01
Núcleo	1	Chefe	CCE 1.01

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.18	7,65	1	7,65	1	7,65
SUBTOTAL 1		1	7,65	1	7,65
CCE 1.17	7,08	-	-	1	7,08
CCE 1.15	5,41	2	10,82	1	5,41
CCE 1.13	4,12	2	8,24	2	8,24
CCE 1.04	0,44	11	4,84	14	6,16
CCE 1.03	0,37	9	3,33	13	4,81
CCE 1.02	0,21	16	3,36	21	4,41
CCE 1.01	0,12	11	1,32	14	1,68
CCE 2.15	5,41	1	5,41	1	5,41
CCE 2.13	4,12	4	16,48	4	16,48
CCE 2.02	0,21	2	0,42	2	0,42
SUBTOTAL 2		58	54,22	73	60,10
FCE 1.17	4,25	7	29,75	6	25,50
FCE 1.15	3,25	27	87,75	28	91,00
FCE 1.14	2,78	1	2,78	1	2,78
FCE 1.13	2,47	102	251,94	102	251,94
FCE 1.10	1,27	33	41,91	34	43,18
FCE 1.08	0,96	1	0,96	1	0,96
FCE 1.07	0,83	158	131,14	163	135,29
FCE 1.06	0,70	7	4,90	6	4,20
FCE 1.05	0,60	135	81,00	138	82,80
FCE 1.04	0,44	2	0,88	-	-
FCE 1.03	0,37	4	1,48	-	-
FCE 1.02	0,21	4	0,84	-	-
FCE 1.01	0,12	2	0,24	-	-
FCE 2.15	3,25	2	6,50	2	6,50
FCE 2.13	2,47	1	2,47	1	2,47
FCE 2.10	1,27	9	11,43	9	11,43
FCE 2.07	0,83	2	1,66	2	1,66
FCE 3.13	2,47	4	9,88	4	9,88
SUBTOTAL 3		501	667,51	497	669,59
TOTAL		560	729,38	571	737,34

" (NR)

DECRETO Nº 12.777, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a execução do Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pelo Estado Plurinacional da Bolívia, pela República do Chile, pela República do Paraguai, pela República do Peru e pela República Oriental do Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, firmado pela República Federativa do Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Alcance Parcial;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, do Estado Plurinacional da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevideu de 1980, firmaram, em 1º de janeiro de 1990, em Montevideu, o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, do Estado Plurinacional da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevideu de 1980, firmaram, em 16 de fevereiro de 2005, em Montevideu, o Segundo Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 5.462, de 9 de junho de 2005; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, do Estado Plurinacional da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevideu de 1980, firmaram, em 4 de agosto de 2025, em Montevideu, o Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre;

D E C R E T A :

Art. 1º O Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pelo Estado Plurinacional da Bolívia, pela República do Chile, pela República do Paraguai, pela República do Peru e pela República Oriental do Uruguai, em 4 de agosto de 2025, anexo a este Decreto, será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 9 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Mauro Luiz Iecker Vieira

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE

Sexto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, do Estado Plurinacional da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos conforme poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da ALADI,

TENDO EM VISTA a Ata da XXIV Reunião da Comissão de Acompanhamento do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (Comissão do Artigo 16), celebrada entre os dias 26 e 28 de setembro de 2023,

